INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO AMERICANO[1]

INSTRUMENTS OF POPULAR PARTICIPATION IN THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Gabriel Lima Marques[2]

RESUMO

Posteriormente ao processo de independência, a América Latina, influenciada pela cultura jurídica européia e americana, de história e realidade inteiramente distintas, sempre foi caracterizada pela elaboração de constituições formalistas, liberais e distantes do povo. Como conseqüência, ao longo dos anos esses textos apenas favoreceram para agudar as desigualdades sociais e econômicas, bem como possibilitar a existência de sociedades autoritárias e culturalmente elitistas. Entretanto, percebe-se nos últimos anos por parte de alguns dos países pertencentes à geografia de Bolívar, uma tentativa de ver superado este ranço histórico por meio da edição de novas e revolucionárias constituições. Estes novos textos marcados pela tentativa de resgate do povo como verdadeiro titular do poder constituinte, e pelo incentivo a criatividade político-institucional com vistas à solução de específicos problemas, passaram a ser classificados como pertencentes ao movimento que se convencionou denominar de *Novo Constitucionalismo Latino-Américano*. Neste sentido, este trabalho parte do pressuposto de que os instrumentos de participação popular conferidos por estas novas constituições, possuem o firme propósito de fazer com que o povo assumindo seu papel de protagonista social trabalhe para materializar uma democracia participativa nos países sul-americanos em detrimento da tradicional democracia formal.

PALAVRAS-CHAVE: América Latina; Constitucionalismo; Participação; Democracia

---

[1] Trabalho submetido ao XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP entre os dias 13 e 16 de novembro de 2013.

[2] Advogado. Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador do Observatório da Justiça Brasileira – OJB, Projeto/CNJ, grupo UFRJ. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. E-mail: gabriel-marques@hotmail.com.

ABSTRACT

Later in the process of independence, Latin American, influenced by European and American legal culture, with history and reality entirely distinct, always been characterized by the constitution-making formalist, liberals and distant from the people. As a result, over the years these texts only favored to enhance the social and economic inequalities, as well as allow the existence of authoritarian and culturally elitist societies. However perceives in recent years by some of the countries that belong the geography of Bolivar, an attempt to overcome this historical rancidity through the issuing of new and revolutionary constitutions. These new texts marked by the attempt to rescue the people as the real owner of the constituent power, and by the encouragement of political and institutional creativity aiming to solve specific problems, began to be classified as belonging to the movement which is conventionally called the *New Latin American Constitucionalism*. In this sense, this paper assumes that the instruments of popular participation conferred by these new constitutions, have the firm intention to make the people assuming its starring social role, works to materialize a participatory democracy in South American countries over the traditional formal democracy.

KEYWORDS: Latin America; Constitutionalism; Participation; Democracy

INTRODUÇÃO

Na América Latina, a tradição constitucional após o processo de independência das colônias sempre consagrou abstratamente a igualdade formal, a independência de poderes, a soberania popular e a garantia liberal de direitos. Essa reprodução clássica de um constitucionalismo liberal influenciado pela cultura jurídica americana e europeia, tinha como claro objetivo a perpetuação dos interesses dos segmentos sociais aristocráticos (GARGARELLA, 2003, p.60), em detrimento de grupos indígenas, campesinos e afro-descendentes. Por conta dessa cultura formalista, as instituições políticas e sociais na prática sempre foram marcadas, conforme WOLKMER (2010, p. 146), por um “controle centralizado e burocrático do poder oficial, a democracia exercida de forma excludente, dominada por experiências de participação elitista e por ausências históricas das grandes massas campesinas e populares, e o sistema representativo clientelista.”

Até bem pouco tempo atrás, essa foi à realidade presente na América Latina, onde as constituições pouco se preocupavam com processos de transformação social. Desta forma, "desde las constituciones fundacionales latinoamericanas - que, por otro lado, fueron más cercanas al liberalismo conservador que al revolucionario - América Latina había carecido de procesos constituyentes ortodoxos - esto es, plenamente democráticos" (PASTOR E DALMAU, 2011, p. 11). Contudo, nos últimos 20 anos, o que passamos a assistir foi um giro radical de 180 graus, na cultura político-jurídica dos países da América do Sul, com a edição, por exemplo, de constituições como a colombiana de 1991 e a boliviana de 2009 intimamente preocupadas com o tema da legitimidade popular e democrática.

Segundo PASTOR e DALMAU (2011, p. 11), essas novas constituições tem como características delimitadoras o fato de que "1 – respondem a una propuesta social y política, precedida de movilizaciones que demostraban el factor necesidad; e 2 – confiaram en una asamblea constituyente plenamente democrática la reconstrucción del Estado a través de una nueva constitución." Assim, por conta desse comprometimento com um processo de regeneração social e política, é que estas novas cartas políticas passaram a ser associadas ao movimento nomeado de Novo Constitucionalismo Latino Americano, que tem por objetivo substituir um constitucionalismo tradicional marcadamente débil, mal adaptado, retórico e "historicamente insuficiente para explicar sociedades colonizadas." Ou seja, substituir uma tradição "sem clareza suficiente para explicar a ruptura com as metrópoles europeias e a continuidade de relações tipicamente coloniais em suas respectivas sociedades ao longo dos séculos XIX, XX e parte do XXI" (CHIVI VARGAS, 2009, p. 158).

Importante destacar, que apesar da proximidade semântica, o movimento em tela não pode ser confundido com o denominado Neoconstitucionalismo, também chamado de constitucionalismo de conteúdo (FERRAJOLI, 1992, p 31), de influência europeia, uma vez que as características deste são resumidamente, segundo ÁVILA (2009, p. 02): "1 – princípios em vez de regras; 2 – ponderação no lugar de subsunção; 3 – justiça particular em vez de justiça geral; 4 – poder judiciário em vez dos poderes legislativo ou executivo; e 5 – constituição em substituição a lei." Já o Novo Constitucionalismo Latino Americano têm como base novas constituições que "materializaram novos atores sociais, realidades plurais e práticas desafiadoras, mas, igualmente, propõem, diante da diversidade de culturas minoritárias e da força inconteste dos povos indígenas do Continente, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se Constitucionalismo Pluralista Intercultural"

(WOLKMER, 2010, P. 154). Neste sentido, o presente ensaio, inserido no âmbito deste Novo Constitucionalismo de matriz latino-americana, tem por objetivo estudar os instrumentos de participação popular elencados nas atuais constituições de Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia, que possibilitam um respaldo de legitimidade democrática na tomada de decisões sociais e políticas.

Para alcançar o objetivo proposto, este trabalho encontra-se divido em três partes. Na primeira, e segunda partes, procurar-se-á apresentar de acordo com a classificação de PASTOR e DALMAU, quais as características formais e materiais deste novo movimento do constitucionalismo emergido na América Latina. À visto disso, em um terceiro momento a proposta é apresentar exemplificadamente, uma vez que o escopo deste *paper* não é o de esgotar o tema, os principais instrumentos que possibilitam essa maior ingerência do povo na revolução social e política propostas pelas leis fundamentais analisadas.

1. CARACTERÍSTICAS FORMAIS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Em importante trabalho sobre o tema, PASTOR e DALMAU (2010, p. 27) apontam como uma das principais marcas deste movimento constitucional, o fato de que este repousa na aposta de se tentar concretizar ao máximo uma democracia material em detrimento de uma democracia formal. Ou seja, percebe-se uma maior preocupação com o tema da legitimidade democrática. Para tanto, segundo os autores, estas constituições lançam mão de inovações positivas[3], onde há a criação de novas instituições, bem como negativas, onde instituições são suprimidas[4], rompendo assim com velhas tradições do constitucionalismo moderno em prol de uma estrutura de constituição mais adequada as realidades onde estas se encontram.

Neste sentido, são tidas como características formais fundamentais do novo constitucionalismo latino-americano as seguintes: 1 - seu conteúdo inovador (originalidade); 2 – a extensão de seu texto (amplitude); 3 – a capacidade de conjugar elementos tecnicamente complexos (complexidade); e por fim 4 – a aposta no poder constituinte que é exercido pelo povo, frente às tentativas de mudança da Constituição (rigidez). Cabe ressaltar que para fins

[3] Como por exemplo, a jurisdição especial indígena na Colômbia (Artigo 246 da Constituição Colombiana).
[4] Um caso interessante é o da Constituição Venezuelana de 1999 que optou por um parlamento federal unicameral.

de melhor compreensão do assunto, cada uma dessas características será estudada de forma separada em pontos específicos.

1.1 ORIGINALIDADE

Senão a característica mais importante, certamente uma das mais, a originalidade nas recentes constituições latino-americanas se caracteriza pelo fato de que estas, ao invés de manterem a velha tradição de importar modelos político-institucionais prontos (GARGARELLA e COURTIS, 2009, p. 23), buscam meios criativos de soluções aos problemas particulares, enfrentados por cada país. Essa evidência inclusive fez com que Boaventura de Sousa Santos denominasse este tipo de constitucionalismo como um constitucionalismo experimental (SANTOS, 2007, p. 39) uma vez que rompe com os moldes clássicos e utópicos, e passa a criar mecanismos sem qualquer correlação ou pré-uso em outros países, com a intenção de solucionar os problemas específicos que enfrentam as democracias latinas como, por exemplo, a busca por elementos institucionais e políticos de participação popular que possibilitem uma maior legitimidade das decisões tomadas pelos poderes constituídos.

Nos últimos 20 anos, cada uma das cartas políticas editadas na América Latina, apresenta um ponto inovador que reforça esse caráter de originalidade nesse novo movimento constitucional. Um dos textos fundamentais que pode ser tomado como amostra é o da Colômbia, promulgado em 1991, e que inova ao criar as jurisdições eclesiástica (art. 42) e indígena (246). Já a constituição da Venezuela de 1999, rompe com a teoria tradicional da tripartição dos poderes. Assim, segundo a lei maior daquele país, cinco são os poderes constituídos: O Legislativo (art. 186 ss.); o Executivo (art. 225 ss.); o Judicial (art. 253 ss.); o Cidadão (art. 273 ss.) e por fim o Eleitoral (art. 292). Um outro exemplo que pode de igual modo ser apresentado para o enriquecimento do presente trabalho, é o da carta magna do Equador de 2008 que determina a criação do Conselho de Participação Cidadã e Controle Social no artigo 207. Com sete membros sem vinculação político-partidária, e com mandato de cinco anos, esse órgão tem como principal função o combate à corrupção.

Percebe-se então que a grande preocupação deste novel movimento que cria um novo paradigma constitucional, é o de materializar novos atores e órgãos sociais com o objetivo de

ver concretizada a democracia em países que possuem realidades tão plurais e desafiadoras. Para alcançar tal objetivo, há uma superação do receio de se criar instituições e de aplicar modos distintos de organização política frente às diferentes realidades sociais, o que torna possível a visualização de respostas tão inovadoras e diferentes.

Além disso, cabe ainda salientar que os autores identificam de igual modo, que uma das marcas desse novo constitucionalismo, no que tange a originalidade, é a abundância de alguns princípios implícitos, outros textualmente explícitos, bem como alguns inovadores (PASTOR e DALMAU, 2011, p. 17). O exemplo dado é o da Lei Fundamental da Bolívia de 2009 que em seu artigo oitavo, ao informar os postulados que sustentam o estado boliviano, apresenta um rol de princípios tradicionais no constitucionalismo em conjunto com um elenco de outros inovadores.[5]

1.2 AMPLITUDE

Essa característica presente nas novas constituições traduz-se na convicção de que esta deve ser capaz de dar respostas e ser instrumento de concretização das mudanças exigidas pelo povo, mesmo que para isso tenham que ser extensas. Assim, "sin llegar a ser códigos, las nuevas constituciones se rebelan contra la brevedad, tan aclamada desde la época nominalista y que, en buena medida, es una constante en el constitucionalismo en general, y en el norteamericano en particular" (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 30). Em outras palavras, o rol de matérias constitucionais é ampliado e a profundidade dos temas positivados são dilatados, em razão da desconfiança existente nesses países quanto aos poderes constituídos. Desta forma, "aparte de otros elementos, como los preámbulos, disposiciones transitorias, o regímenes de transición anexos, la Constitución colombiana de 1991 cuenta con 380 artículos; la ecuatoriana de 1998, 284 artículos; la venezolana de 1999, 350 artículos; la ecuatoriana de 2008, 444 artículos y, finalmente, la boliviana de 2009, 411 artículos" (PASTOR e DALMAU, 2011, p. 17).

[5] Artigo 8º - El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

Desta forma, busca-se com isso que a vontade do constituinte seja preservada e de igual modo não seja esquecida pelas instituições democráticas. Eis, portanto, o objetivo central dessa característica: fazer que com que a vontade do constituinte seja respeitada principalmente pelo parlamento ao elaborar leis, e pelo tribunal constitucional ao interpretar a lei maior, ainda que para isso seja necessária uma grande quantidade de disposições que possuem o claro intuito de evitar uma contrariedade ou um afastamento do que determina a Constituição.

1.3 COMPLEXIDADE

Ao contrário do que a primeira vista se possa imaginar, o tema da complexidade nas constituições editadas sob a égide deste novo movimento em tela, não se caracteriza pelo uso de um vocabulário rebuscado e complexo, mas sim pelo fato de que estas conjugam complexidade institucional e política com simplicidade linguística. Isso ocorre devido a estas novas leis fundamentais terem por objetivo a saída de um constitucionalismo de elites para um constitucionalismo popular. Um exemplo dessa característica, e que é apresentado por PASTOR e DALMAU é o da carta política da Bolívia que em seu artigos 125 e 130, retirou expressões jurídicas em latim habitualmente utilizadas, como *habeas corpus* e *habeas data*, e em seus lugares colocou ação de liberdade e ação de proteção da privacidade respectivamente (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 31).

Portanto, a marca destes novos textos está presente no fato de que oferecem uma linguagem acessível aos cidadãos comuns.[6] Desta forma, o povo, verdadeiro titular do poder constituinte possui uma maior capacidade de compreensão dos ditames constitucionais na medida em que este se torna mais acessível. De igual modo, além de favorecer o entendimento, o uso de uma linguagem corrente e próxima facilita o cumprimento e a guarda dos valores elencados na lei maior.

---

[6] Outro exemplo que pode ser apresentado sobre essa proximidade linguística é novamente o da constituição boliviana que em seu artigo 8º inciso I dispõe: El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedade plural, ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón); suma qamaña (vivir bien); ñandereko (vida armoniosa); teko kavi (vida buena); ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

1.4 RIGIDEZ

A ultima das particularidades desse novo movimento que vem se insurgindo na América Latina é a da rigidez, essência do constitucionalismo moderno, e que pode ser compreendida como a existência de dificuldades procedimentais ou materiais para que os poderes constituídos realizem emendas ou reformas constitucionais, o que consequentemente garante um maior respeito ao trabalho desempenhado pelo poder constituinte originário, bem como gera estabilidade jurídica.

Entretanto, estas novas constituições possuem como marca distintiva a quase eliminação da figura do poder constituinte reformador representado pelo parlamento, uma vez que a exceção da carta política do Equador que permite a emenda da constituição pelo congresso,[7] as demais exigem que o projeto de alteração se submeta após aprovação legislativa, a referendo popular. Assim sendo, o artigo 377 da constituição da Colômbia de 1991, o artigo 344 da carta política da Venezuela de 1999, como também o artigo 411 da Lei Fundamental da Bolívia de 2009, determinam expressamente que para a conclusão do processo de modificação do texto constitucional se faz necessária a consulta à população.

De qualquer sorte, cabe destacar que apesar da criação de uma dificuldade procedimental para a aprovação de emendas somente pelo parlamento, e a consequente exigência de submissão das propostas a referendo, essas novas constituições inovaram no tema da alteração da lei fundamental, ao permitirem a propositura de projetos de reforma por iniciativa popular,[8] o que demonstra mais uma vez a preocupação existente nesse movimento com uma maior participação cidadã.

---

[7] Dispõe o artigo 441, inciso II da Constituição do Equador que: Por iniciativa de un número no inferior a la tercera parte de los miembros de la Asamblea Nacional. El proyecto se tramitará en dos debates; el segundo debate se realizará de modo impostergable en los treinta días siguientes al año de realizado el primero. La reforma solo se aprobará si obtiene el respaldo de las dos terceras partes de los miembros de La Asamblea Nacional.

[8] Conforme Art. 441 da Constituição do Equador: Por la ciudadania con el respaldo de al menos el ocho por ciento de las personas inscritas. Art. 342 da Constituição da Venezuela: por el numero de no menos del quince por ciento de los electores inscritos. Art. 411, inciso II da Constituição da Bolívia: veinte por ciento del electorado. E art. 375 da Constituição da Colômbia: 5 por ciento del censo electoral.

2. CARACTERÍSTICAS MATERIAIS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Ao lado das características formais acima apresentadas, PASTOR e DALMAU, apresentam ainda alguns traços em comum que estes novos textos constitucionais possuem em razão da matéria por eles tratadas. Desta forma identificam os autores como características materiais desse movimento e que serão analisadas a seguir, em pontos específicos e de forma mais detida: 1 - o estabelecimento de uma abundante carta de direitos; 2 – a integração de setores marginalizados historicamente; 3 – a proclamação de um caráter normativo e superior da constituição frente ao restante do ordenamento jurídico; 4 – a necessidade de superação das desigualdades sociais e econômicas; 5 – o incentivo a integração latino-americana; e por último 6 – a busca de instrumentos que reponham a perda de relação entre soberania popular e governo (legitimidade democrática);

2.1 EXTENSA CARTA DE DIREITOS

As cartas políticas elaboradas sob a influência deste novo movimento do constitucionalismo, diferentemente das constituições clássicas que limitavam-se a enumerar alguns direitos fundamentais, em geral associados ao liberalismo, possuem a marca de positivarem uma profusa lista de direitos de ordem individual e coletiva (PASTOR E DALMAU, 2010, p. 35). Assim sendo, em conjunto com a positivação de direitos típicos do rol do estado liberal e do estado social, percebe-se de igual modo a existência de uma preocupação por parte do constituinte, de colocar no texto constitucional além destes direitos, outros inovadores de acordo com a especificidade de cada país onde a lei fundamental se encontra. Este é o caso, por exemplo, da constituição boliviana de 2009, que em seu artigo 21, inciso I, apresenta como direito a autoidentificação cultural.

Da mesma forma, não se pode olvidar que outro importante traço deste movimento, no que tange a característica da ampliação de direitos, traduz-se no fato de que há uma tentativa de resgate por parte destas novas constituições de grupos historicamente

marginalizados, o que reflete na consequente positivação de direitos, à eles específicos.[9] Por fim, soma-se a isso, o fato de que antes os direitos fundamentais eram elencados no fim das constituições, após a positivação de toda a estrutura e organização do estado, em razão da proximidade destes textos com o constitucionalismo clássico-europeu. Entretanto, com a promulgação destas novas cartas políticas, percebe-se a ocorrência de uma mudança de natureza topográfica e consequentemente de importância, em virtude dos direitos fundamentais a partir delas, serem colocados no inicio.

2.2 INTEGRAÇÃO DE GRUPOS MARGINALIZADOS

O exemplo dessa integração que é dado por PASTOR e DALMAU é o dos índios, que em maior ou menor grau, de acordo com a realidade de cada país, passam, por exemplo, a ter mecanismos de efetivação de direitos e de participação política[10] com o advento destas novas constituições (PASTOR E DALMAU, 2011, p. 22). Entretanto, o caso mais célebre e mais radical desta integração e que certamente desperta maior curiosidade por parte de estudiosos do assunto, é o da Bolívia, que logo no inicio de sua constituição, em seu artigo 1º, assume como característica do estado boliviano, a sua plurinacionalidade, uma vez que é constituído por diferentes nações indígenas, que passam assim a terem também o reconhecimento de seus idiomas enquanto oficiais no artigo 5º da mesma carta política. Além disso, soma-se a esta especificidade, o fato de que a constituição também reconhece a jurisdição indígena e indo mais além, à equipara a jurisdição ordinária, em razão da tentativa da nova ordem política de descolonizar o direito e as práticas judiciais (CHIVI VARGAS, 2012, p. 01).

---

[9] Um exemplo é o da constituição venezuelana de 1999, que apresenta textualmente um artigo tratando dos direitos das pessoas com deficiência, o qual se transcreve: Artigo 81**.** Toda persona con discapacidad o necesidades especiales tiene derecho al ejercicio pleno y autónomo de sus capacidades y a su integración familiar y comunitaria. El Estado, con la participación solidaria de las familias y la sociedad, les garantizará el respeto a su dignidad humana, la equiparación de oportunidades, condiciones laborales satisfactorias, y promueverá su formación, capacitación y acceso al empleo acorde con sus condiciones, de conformidad con la ley. Se les reconoce a las personas sordas o mudas el derecho a expresarse y comunicarse a través de la lengua de señas venezolana.

[10] Como a constituição da Colômbia de 1991, que em seu artigo 171 criou a representação direta dos índios no parlamento.

2.3 FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Se a característica do velho e tradicional modelo de constituição era o nominalismo, o novo constitucionalismo latino americano possui como marca a busca pela normatividade e superioridade constitucional. E para atingir tal objetivo, as constituições editadas por influência deste movimento, trazem em seus textos mecanismos para a concretização dessa força normativa.[11] PASTOR e DALMAU identificam como meios para se materializar essa característica, por exemplo, a previsão constitucional de ações diretas de inconstitucionalidade e de amparo constitucional.

Ainda segundo os professores, a existência de um controle concentrado ou misto de constitucionalidade em detrimento de um débil controle difuso, também favorece para a consolidação da democracia. Entretanto, reconhecem que este tipo de controle "*ha suscitado los consabidos problemas sobre el control democrático de los tribunales constitucionales"*, e atentas a este problema de legitimidade democrática as constituições buscam solucioná-lo "*a través de criterios de interpretación constitucional previstos en el propio texto"* (PASTOR E DALMAU, 2010, p. 37).

2.4 NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DESIGUALDADES

Um dos traços assumidos por estas constituições e para o qual chamam a atenção os professores PASTOR e DALMAU (2010, p. 38) diz respeito ao fato de que elas:

> Incorporan simbióticamente varios modelos económicos que van desde la iniciativa privada y la justicia redistributiva hasta la protección de la economía comunitaria, pero con un elemento común: la presencia del Estado, cuya participación se traduce en aspectos tan relevantes como la decisión pública sobre los recursos naturales, o la regulación de la actividad financiera.

[11] Chama especial atenção a Constituição Equatoriana que no artigo 11, dispõe: Art. 11.- El ejercicio de los derechos se regirá por los siguientes principios: 3. Los derechos y garantías establecidos en la Constitución y en los instrumentos internacionales de derechos humanos serán de directa e inmediata aplicación; 4. Ninguna norma jurídica podrá restringir el contenido de los derechos ni de las garantías constitucionales.

Assim, em virtude da histórica existência de desigualdades sociais gritantes na América latina, percebe-se que as novas cartas políticas com a intenção de vê-las superadas, ou ao menos minimizadas, vêm dando especial atenção ao tema da economia por meio de extensos capítulos que tratam de matérias econômicas e sociais, assumindo assim verdadeiro papel dirigente.

2.5 INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

Constitui de igual modo um objetivo comum destas novas leis fundamentais o compromisso de contribuírem para uma efetiva integração latino-americana, o que perpassa por um pacto não apenas no plano econômico, mas que também contemple o aspecto social, cultural e político. Assim, podem-se citar como exemplo a constituição equatoriana de 2008 que em seu artigo 423, estabelece que a integração latino-americana será um objetivo estratégico do país em suas relações internacionais. E também a boliviana de 2009, que no artigo 265 determina a promoção de uma integração latino-americana por parte do Estado.

2.6 BUSCA POR INSTRUMENTOS DE LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA

O ultimo e mais importante dos objetivos, perseguido por estas novas constituições, é o de estabelecer mecanismos de legitimidade e controle do poder constituído, mediante uma maior participação popular. Para alcançar tal objetivo, as leis fundamentais de Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia reservaram capítulos, ou títulos especiais de suas constituições, para tratar do tema e conferir instrumentos que possibilitem essa participação do povo na formação da vontade política do país.[12]

Percebe-se assim a existência de uma preocupação dessas constituições de conferirem ao povo que é o titular do poder constituinte, instrumentos de influência e de participação direta e efetiva também na construção da vontade política dos poderes

[12] A Constituição colombiana de 1991, em seu título IV, capítulo 1, denominou esta possibilidade de participação de "forma de participación democrática". Já a Venezuelana de 1999 e a Boliviana de 2009 nos artigos 6 e 11 respectivamente a nomeiam de "democracia participativa". E por fim a carta política do Equador de 2008 no título IV, capítulo primeiro, terceira seção, a denomina de "participación em democracia".

constituídos. Para tanto, observa-se cristalinamente que esses textos fundamentais lançam mão tanto de aspectos próprios e clássicos do constitucionalismo que incentiva a democracia representativa, como também de elementos específicos da democracia participativa. Deste modo, "la democracia participativa se configura como un complemento en la legitimidad y un avance en la democracia, pero no como una sustitución definitiva de la representación" (PASTOR E DALMAU, 2010, p. 35), já que os partidos políticos são mantidos, embora com uma atuação menor em virtude dessa possibilidade de ação direta do povo.

Com isso, mecanismos tradicionais como o referendo e o plebiscito ganham força, e novos instrumentos de participação popular direta, como a iniciativa legiferante e a eleição de juízes, são positivados com o claro escopo de se estabelecer um constitucionalismo mais próximo do povo onde a vontade do estado encontra guarida e legitimidade na vontade social. Assim sendo, estas novas manifestações políticas na América Latina implicam em uma recuperação da doutrina democrática do poder constituinte, onde "se recuperan los procesos políticos transformadores a través de asambleas constituyentes reales, es decir, aquellas que son activadas directamente por el pueblo en pleno uso de su soberania" (PASTOR e DALMAU, 2010, p. 26).

De mais a mais estes processos políticos buscam deixar para trás a ideia de uma democracia ligada apenas à representação política, que na América Latina apenas contribuiu para um afastamento entre representante e eleitor, "convirtiéndose la relación en una "verdadera ficción" que sólo se corporiza en el sufragio periódico y ahí se agota, ocurriendo el proceso de desentendimiento o desconexión pos-electoral" (LOPEZ e MUSTELIER, 2010, p. 100). Neste sentido, o que o movimento em tela pretende é a reconfiguração política da representação por meio de instrumentos de democracia direta, onde "los resultados de las decisiones políticas están más cercanas a las preferências" dos cidadãos. Baseada nesta afirmação, a participação popular passa com a edição destas novas constituições a ser um princípio diretivo do Estado e ao mesmo tempo um direito fundamental e um dever do cidadão, além de por óbvio se tornar "un medio de control de la responsabilidad política e de melhora do proceso de toma de decisiones" (LOPEZ e MUSTELIER, 2010, p. 101). Percebe-se desta forma, uma clara vontade deste movimento de criar um modelo alternativo ao democrático-liberal clássico, por meio de instrumentos que visam superar as duas figuras tradicionais do sistema político liberal: a tripartição dos poderes e a representação (FERNANDEZ, 2008, p. 137).

3. INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O foco dado à participação popular pelas magnas cartas editadas sob a influência do movimento em tela, revelam o reconhecimento por parte destas, do necessário papel que deve ser desempenhado pelo povo nas novas ordens políticas por elas criadas, qual seja: o de protagonista social e não o de um mero expectador. Assim, vê-se em seus textos um incentivo para que o povo intervenha e influa diretamente na tomada de decisões dos poderes constituídos, por meio da outorga de diversos instrumentos, o que certamente possibilita um verdadeiro resgate da consciência democrática e participativa na geografia da América de Bolívar.

Um exemplo paradigmático que pode ser dado, dessa mudança de perspectiva, é o da constituição equatoriana de 2008. A antiga constituição do Equador, promulgada 10 anos antes da atual, assinalava em seu artigo 1º que a soberania popular seria exercida por meio dos órgãos do poder público e pelos meios democráticos previstos naquela lei fundamental. Entretanto, com o advento da nova carta política no ano de 2008, a participação popular deixa de ser exercida pelos denominados meios democráticos e passa a ser realizada de forma direta pelo povo de acordo com o que afirma o artigo 95 do texto constitucional: "l*as ciudadanas y ciudadanos, en forma individual y colectiva, participarán de manera protagónica en la toma de decisiones, planificación y gestión de los asuntos públicos, y en el control popular de las instituciones del Estado y la sociedad, y de sus representantes, en un proceso permanente de construcción del poder ciudadano"* (FERNANDEZ, 2008, p. 35). Neste sentido, o que se vê é um salto da confiança anteriormente depositada nas instituições enquanto defensoras dos direitos, para os próprios destinatários destes mesmos direitos (PISARELLO, 2009, p. 32-33).

Desta forma, Para uma melhor compreensão dos instrumentos que possibilitam esse protagonismo (PASTOR E DALMAU, 2009, p. 270) do povo na busca pela materialização de democracias participativas na América Latina, estes serão sistematizados nos pontos a seguir separadamente por país.

3.1 COLÔMBIA

Considerada a primeira das constituições do movimento em tela (PASTOR E DALMAU, 2010, p. 12), a lei fundamental colombiana de 1991[13] que influenciou todas as demais que se seguiram depois de sua promulgação, traz no inicio de seu texto o interessante artigo 10, que pode ser tomado como exemplo de resgate da população historicamente marginalizada do país, ao reconhecer pela primeira vez os idiomas indígenas enquanto oficiais.[14] Outro artigo importante a ser citado é o artigo 106, que prevê a possibilidade dos cidadãos elegerem representantes nas juntas das empresas que prestam serviços públicos dentro da respectiva entidade territorial do qual fazem parte, o que possibilita uma maior participação popular no âmbito do exercício pelo Estado da atividade econômica.

Já no que tange a participação política, a constituição no artigo 40 estabelece os meios pelos quais os cidadãos podem participar da conformação, exercício e controle político do Estado. Dos instrumentos ali elencados, três chamam especial atenção. O primeiro é a possibilidade dos cidadãos interporem ações públicas para a defesa da Constituição, que conforme artigo 241, serão julgadas pela Corte Constitucional do país. Outro interessante instrumento listado pela lei maior colombiana é a revocatória de mandato, que assim como os clássicos mecanismos de participação popular (referendo, consulta popular e o plebiscito) serão, de acordo com o artigo 103, regulamentados por lei.[15]

Cabe ainda assinalar que a carta política colombiana permite a iniciativa popular legiferante e constituinte. De acordo com os artigos 155 e 375 da lei fundamental a propositura de projetos de lei e de emenda constitucional devem ser subscritos por pelo menos 5 por cento dos cidadãos inscritos no censo eleitoral nacional ou de uma determinada região específica. Além disso, dependendo da matéria constitucional a ser reformada pela Assembleia Nacional, dispõe o artigo 377 que esta deverá ser submetida a referendo popular para ser promulgada.

---

[13] Que substituiu a antiga constituição de 1886.

[14] Artigo 10: El castellano es el idioma oficial de Colombia. Las lenguas y dialectos de los grupos étnicos son también oficiales en sus territorios. La enseñanza que se imparta en las comunidades con tradiciones lingüísticas propias será bilingüe.

[15] A lei que regulamenta o instrumento do recall e os de participação cidadã na Colômbia são respectivamente a Lei 131 de 1994 e a Lei 134 de 1994.

3.2 VENEZUELA

O primeiro dos artigos da constituição venezuelana de 1999 que fortalece a participação popular na construção da vontade política do país, e que pode ser tomado como exemplo é o artigo 62. Segundo este, é dever do Estado garantir a participação do povo na formação, execução e controle da coisa pública, uma vez que esta garantia é condição essencial para o desenvolvimento do protagonismo popular. Outro artigo interessante a ser citado e que favorece um robustecimento da participação cidadã é o 125 que determina que a população indígena tenha representatividade na Assembleia Nacional.[16] Por fim, a título exemplificativo, cabe ainda mencionar o artigo 299 que ao tratar do regime sócio econômico, prescreve a necessidade de uma planificação estratégica, democrática, participativa e de consulta aberta por parte do Estado, em prol de um desenvolvimento harmônico da economia.

Já no que tange aos instrumentos por meio dos quais o povo exerce sua soberania diretamente, cabe mencionar o importante artigo 70.[17] Este artigo elenca uma série de meios pelos quais a população se torna protagonista no plano político. Aqui cabe mencionar que aqueles que mais chamam a atenção dos estudiosos são: o referendo popular, a iniciativa legiferante e constituinte, a eleição à cargos públicos e por fim a revocatória de mandato, popularmente conhecida como recall.

Primeiramente quanto ao referendo cumpre-nos esclarecer de que o mesmo continua a ser executado para o saneamento de controvérsias em matérias de especial transcendência nacional. Entretanto, a novidade que favorece uma maior participação popular encontra-se no fato de que o mesmo, conforme artigo 71, pode ser convocado por um número igual ou maior ao de 10 por cento do total dos eleitores inscritos em uma determinada circunscrição. Já no que se refere ao recall, o artigo 72 da Constituição estabelece que todos os cargos eleitos, sejam políticos ou de magistratura, a ele se submetem. E para que isso ocorra, o artigo 72

---

[16] Segundo o artigo 186: Los pueblos indígenas de la República Bolivariana de Venezuela elegirán tres diputados o diputadas de acuerdo con lo establecido en la ley electoral, respetando sus tradiciones y costumbres.

[17] Artigo 70. Son medios de participación y protagonismo del pueblo en ejercicio de su soberanía, en lo político: la elección de cargos públicos, el referendo, la consulta popular, la revocatoria del mandato, la iniciativa legislativa, constitucional y constituyente, el cabildo abierto y la asamblea de ciudadanos y ciudadanas cuyas decisiones serán de carácter vinculante, entre otros; y en lo social y económico, las instancias de atención ciudadana, la autogestión, la cogestión, las cooperativas en todas sus formas incluyendo las de carácter financiero, las cajas de ahorro, la empresa comunitaria y demás formas asociativas guiadas por los valores de la mutua cooperación y la solidaridad.

vaticina ainda que basta o pedido de um referendo subscrito por no mínimo 20 por cento dos eleitores da circunscrição relacionada ao cargo em questão após transcorrer o período correspondente à metade do prazo desse mandato.[18]

Quanto à iniciativa legiferante e constituinte, cabe mencionar que o artigo 204 permite a propositura de leis pelos cidadãos e os artigos 341 e 342 a propositura de emendas e reformas à Constituição.[19] Já o artigo 347 reconhece expressamente que o povo é o titular do poder constituinte originário e exatamente por isso pode convocar nova assembleia constituinte mediante a assinatura de 15 por cento dos eleitores, para modificar o estado, criar um novo ordenamento jurídico e redigir uma nova constituição que não poderá ser objetada pelo presidente, conforme artigo 349. Por fim quanto à eleição de cargos, cabe salientar que presidente e parlamentares são eleitos como de regra. Mas a distinção que chama a atenção encontra-se no fato de que juízes, por exemplo da suprema corte de justiça, conforme artigo 264 são também eleitos para um período único de 12 anos.

3.3 EQUADOR

No Equador, o exemplo principal desta característica de uma maior participação popular na construção da vontade política de um país, reflete-se na possibilidade da coexistência de um direito e de uma jurisdição própria dos índios conforme estabelecido nos artigos 56, inciso 10 e 171. A essa jurisdição é permitido o uso de costumes e procedimentos próprios para a solução das questões à ela submetidas, desde que estes não contrariem o texto constitucional nem direitos humanos internacionalmente reconhecidos.[20] Outros exemplos que

---

[18] Cumpre ainda esclarecer que o mesmo artigo 72, determina que esse pedido só pode ser feito uma vez por cada mandato.

[19] Interessante notar que a constituição da Venezuela realiza uma distinção entre reforma e emenda. Para a carta política: Artigo 340. La enmienda tiene por objeto la adición o modificación de uno o varios artículos de la Constitución, sin alterar su estructura fundamental. Já a reforma: Artigo 342. La Reforma Constitucional tiene por objeto una revisión parcial de esta Constitución y la sustitución de una o varias de sus normas que no modifiquen la estructura y principios fundamentales del texto Constitucional.

[20] Artigo 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de

podem ser tomados são os artigos 85 que estabelece mecanismos de participação cidadã na formulação, execução avaliação e controle de políticas e serviços públicos. O artigo 359 que prevê a participação social no sistema nacional de saúde. E o artigo 279 que prevê a criação de conselhos de cidadãos para o auxílio na planificação dos planos de desenvolvimento do país.

No que se refere à participação política, importante lembrar que os artigos 39 e 47 se referem expressamente ao papel do Estado na promoção de medidas que favoreçam a participação de grupos vulneráveis como jovens e deficientes. Além disso, cumpre destacar o artigo 61 da lei fundamental que trata do direito de participação que possuem os cidadãos do Equador. Esse direito é exercido por meio de alguns instrumentos ali elencados, onde os mais importantes são: a revocatória de mandato; a consulta popular e o referendo; e a iniciativa popular normativa e constituinte. No que tange a revocatória de mandato, a constituição equatoriana estabelece no artigo 105, que o processo só pode ser iniciado após cumprido o primeiro ano de mandato e antes do último, além de ser subscrito por um número igual ou maior de 10 por cento das pessoas inscritas no registro eleitoral correspondente.[21] Já quanto a consulta popular o importante é registrar que esta pode ser convocada segundo o artigo 104: pelo presidente sobre "los asuntos que estime convenientes". Pela máxima autoridade dos governos autônomos descentralizados, "con la decisión de las tres cuartas partes de sus integrantes sobre temas de interés para su jurisdicción". E pelos cidadãos sobre "cualquier asunto". Em todos os casos, a corte constitucional será sempre consultada quanto a constitucionalidade das perguntas propostas.

À respeito do referendo, cumpre assinalar que o artigo 420 estabelece a possibilidade deste ser convocado para fins de ratificação de um tratado internacional. Além disso, o referendo pode ser utilizado também como instrumento de reforma ou emenda a constituição, seja por iniciativa do presidente, dos cidadãos ou de um terço dos membros da assembleia nacional conforme os artigos 441 e 442.[22] Já quanto a iniciativa popular para edição de leis, o

---

constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria.

[21] A única distinção feita pela constituição para o presidente no que se refere ao recall, é a de que para ele será necessário, conforme o artigo 105, el respaldo de un número no inferior al quince por ciento de inscritos en el registro electoral.

[22] Torna-se importante informar que assim como a constituição venezuelana, a lei fundamental do equador estabelece uma diferença entre emenda e reforma parcial. Segundo o artigo 441 a emenda seria a modificação de: uno o varios artículos de la Constitución que no altere su estructura fundamental, o el carácter y elementos constitutivos del Estado, que no establezca restricciones a los derechos y garantías, o que no modifique el

artigo a ser observado é o 134, inciso quinto, que dispõe no sentido de permitir a apresentação de projetos de leis por cidadãos "que estén en goce de los derechos políticos", bem como pelas "organizaciones sociales que cuenten con el respaldo de por lo menos el cero punto veinticinco por ciento de las ciudadanas y ciudadanos inscritos en el padrón electoral nacional".

Por fim, cabe destacar ainda o interessante artigo 100 da constituição equatoriana que estabelece a possibilidade de "garantizar la participación ciudadana en la elaboración de planes y políticas nacionales, locales y sectoriales, para definir agendas de desarrollo y elaborar presupuestos participativos en los distintos niveles de gobierno" (FERNANDEZ, 2008, p. 146). Ainda segundo este artigo os cidadãos podem criar mecanismos de apreciação de contas e de controle social se organizando por meio de "audiencias públicas, veedurías, asambleas, cabildos populares, consejos consultivos, observatorios, así como otras instancias" (FERNANDEZ, 2008, p. 146).

3.4 BOLÍVIA

O último dos países a ser estudado é a Bolívia, cuja constituição promulgada em 2009 já em seu preâmbulo demonstra a mudança radical de perspectiva no que se refere à legitimidade democrática e popular, uma vez que reconhece a pluralidade do povo e assume a missão de se constituir enquanto um Estado Social de Direito Plurinacional Comunitário. Pode ser tomado enquanto um interessante exemplo deste novo paradigma, o artigo 30, inciso quinto, que estabelece enquanto um direito dos povos indígenas do país, o que suas instituições façam parte da estrutura geral do estado. Neste sentido, a carta política boliviana determina também que os juízes da Suprema Corte sejam eleitos por sufrágio universal, e mediante representação plurinacional, ou seja, magistrados indígenas também terão oportunidade de se candidatarem e serem eleitos juízes da suprema corte do país, conforme artigos 197 e 198. Por fim, cabe destacar que de acordo com a lei fundamental andina em seus

---

procedimiento de reforma de la Constitución. Já a reforma parcial, conforme artigo 442 seria uma modificação que: no suponga una restricción en los derechos y garantías constitucionales, ni modifique el procedimiento de reforma de la Constitución.

artigos 241 e 242, os cidadãos deverão também participar do desenho, exercício e fiscalização do estabelecimento de políticas públicas por parte do Estado.

No que se refere à participação política e os instrumentos que a possibilitam, urge necessário citar primeiramente o artigo 11, inciso I, que adota expressamente como sistema de governo a democracia participativa, representativa e comunitária. Adiante, outro importante artigo, o 26, permite aos povos indígenas realizarem procedimentos eleitorais de acordo com normas e procedimentos próprios. Já no que tange a possibilidade dos cidadãos ingressarem com uma ação de contestação de constitucionalidade na Suprema Corte Boliviana, dispõe o artigo 132 que esta é possível.[23] Além disso, o artigo 240 permite também a utilização pelos cidadãos[24] do instrumento do recall para a revogação do mandato de titulares de cargos eletivos, quando este mandato não estiver em seu último ano, bem como se transcorrido ao menos a metade do prazo para o seu término.

Por fim, cabe ainda citar como um considerável exemplo de incentivo à participação popular na constituição boliviana, o artigo 411 que determina a necessidade da convocação de referendo por pelo menos 20 por cento dos eleitores do país, para fins de reforma total do texto constitucional. Além disso, estabelece também o artigo a possibilidade da realização de uma reforma parcial, que por sua vez poderá ser iniciada pelos cidadãos, ou por dois terços dos membros da Assembleia Nacional. Em todo o caso, ambas as iniciativas de reforma parcial para que sejam promulgadas deverão ser submetidas a referendo aprovatório.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo apresentar algumas considerações a respeito dos instrumentos de participação popular no *Novo Constitucionalismo Latino-Americano*. Para tanto, o que se quis demonstrar primariamente foi que os processos constitucionais realizados no âmbito deste movimento, tiveram como principal objetivo o de redigirem leis fundamentais comprometidas com a transformação da realidade social, em substituição ao

[23] Artigo 132 - Toda persona individual o colectiva afectada por una norma jurídica contraria a la Constitución tendrá derecho a presentar la Acción de Inconstitucionalidad, de acuerdo con los procedimientos establecidos por la ley.

[24] III. El referendo revocatorio procederá por iniciativa ciudadana, a solicitud de al menos el quince por ciento de votantes del padrón electoral de la circunscripción que eligió a la servidora o al servidor público.

velho constitucionalismo liberal que por muito tempo influenciou a América Latina. Ou seja, a partir do resgate do conceito de soberania popular e de um redesenho institucional, estas novas constituições tornam-se um paradigma na medida em que por meio da implementação de instrumentos de democracia participativa, buscam modificar as bases sobre as quais se assentaram as sociedades latino-americanas e que favorecem a perpetuação das desigualdades.

Para alcançar este complexo objetivo, estas cartas políticas rompem com as velhas tradições do constitucionalismo e passam a buscar um modelo e uma estrutura mais adequada as realidades onde estas se encontram. Assim, uso da criatividade, superação da teoria da tripartição de poderes, e a quase extinção do sistema representativo, podem ser tomados como exemplos de algumas das características que marcam estes novos textos e que foram sistematizadas por estudiosos do tema para facilitar a compreensão deste fenômeno recente. Neste sentido, alterações político-institucionais e a positivação de antigos e novos instrumentos de participação popular possuem o único intuito de favorecer uma maior ingerência e participação do povo nos assuntos de vital interesse da *res publica*.

De todo o exposto, pode-se concluir que a utilidade dos instrumentos abordados no presente ensaio é a de que auxiliam no resgate da quase esquecida afirmação de que o poder constituinte emana do povo. Desta forma, diferente de uma constituição meramente formal e de elites, estas novas constituições possuem a pretensão de se tornarem reais e revolucionárias, e justamente por isso facultam ao povo instrumentos que possibilitam o alcance das expectativas positivadas no texto fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA. Humberto. ***Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência***. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado nº 17. Salvador: IBDP, 2009.

CHIVI VARGAS. Idón Moisés. ***El Órgano Judicial en el estado plurinacional de Bolivia***. In: > http://www.rebelion.org/docs/132406.pdf< Acesso em 20/06/2012.

_____. ***Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia***. In: VERDUM. R. (Org.). Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina. Brasília: IES, 2009.

FERNÁNDEZ. Albert Noguera. ***Participación, función electoral y función de control y transparencia social***. In: SANTAMARÍA. Ramiro àvila. JIMÉNEZ. Agustin Grijalva. E DALMAU. Rubén Martinez. Desafíos Constitucionales: la constitución ecuatoriana del 2008 en perspectiva. Quito: V & M Gráficas. 2008.

GARGARELLA. Roberto. ***El constitucionalismo en sudamérica***. In: Desarrollo econômico vol. 43, nº 170. Buenos Aires, Argentina: Universidad Torcuato di Tella, 2003.

GARGARELLA. Roberto. E COURTIS. C. ***El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes*****.** Santiago de Chile: CEPAL, 2009.

LOPEZ. Josefina A. Mendez. E MUSTELIER. Danelia Cutié. ***La participacion popular en el nuevo constitucionalismo latinoamericano. Una mirada desde la perspectiva de los derechos***. Revista del instituto de ciencias jurídicas de Puebla. IUS 25. México, Verano 2010.

PISARELLO. Gerardo. ***Los derechos sociales y sus garantías***. Notas para una mirada desde abajo. In: La protección judicial de los derechos sociales. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2009.

PASTOR. Roberto Viciano. E DALMAU. Rubén Martinez. ***Aspectos Generales Del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano***. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. El nuevo constitucionalismo en América Latina. 1 ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

_____. ***El Nuevo Constitucionalismo LatinoAmericano: Fundamentos para una construcción doctrinal***. RGDPC 9, 2011.

_____. ***El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano*****.** Revista *ius*, nueva época, año iii, núm. 23, verano de 2009.

_____. ***Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional***. Revista del instituto de ciencias jurídicas de Puebla. IUS 25. México, Verano 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. ***La reinvención del Estado y el Estado Plurinacional***. OSPAL N° 22, 2007.

WOLKMER. Antônio Carlos. ***Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina***. In: Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional. Curitiba: ABDC, 2010.